



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para permitir a prisão temporária do indiciado pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei permite a prisão temporária do indiciado pelo cometimento dos delitos previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 2º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 13/02/2023 16:26:49.927 - MESA

PL n.478/2023

"Art.

1º.....

.....

I

-

.....

II

-

.....

III

-

.....

q) crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





JUSTIFICAÇÃO

Os casos de injúria racial têm frequentado o noticiário nacional e estrangeiro.

Em consequência da significativa relevância de tais delitos, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 154.248, entendeu que *"O crime de injúria racial é espécie do gênero racismo. Portanto, é imprescritível, conforme o artigo 5º, XLII, da Constituição (...)"*¹.

No voto condutor do referido *writ*, o Ministro Edson Fachin assim discorreu:

*"a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em outras palavras, a conduta do agente pressupõe que a alusão a determinadas diferenças se presta ao ataque à honra ou à imagem alheia, à violação de direitos que, situados, em uma perspectiva civilista, no âmbito dos direitos da personalidade, decorrem diretamente do valor fundante de toda a ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana (...)"*²

Vale dizer, extrai-se do referido trecho que tais condutas lesam o postulado basilar da ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/stf-equipara-injuria-racial-racismo-considerando-imprescritivel>

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-hc-injuria-racial-imprescritivel.pdf>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 13/02/2023 16:26:49.927 - MESA

PL n.478/2023

Nesse sentido, em 2023, foi sancionada a Lei nº 14.532, que tipifica como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão.

Seguindo essa linha, impõe-se agora permitir a prisão temporária do indivíduo que pratica tais condutas, tendo em vista que facilitará a colheita imediata das provas.

É isso que se propõe com o presente Projeto de Lei: permitir a prisão temporária do indiciado pelo cometimento dos delitos previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Tal proposta trará segurança jurídica na aplicação da lei e facilitará a colheita das provas necessárias à elucidação do caso concreto.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

